



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
<i>Deputado João Magalhães PMDB/MS</i>		AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		TIPO	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória n.º 575, de 07 de agosto de 2012, deverá ser modificado nas redações que adotou para os arts. 6º e 7º da Lei n.º 11.079. Dê-se a redação que segue, abaixo:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato de PPP precedida da execução de obra pública deverá prever participação pecuniária do parceiro público em favor do parceiro privado, mediante contraprestação ou resarcimento dos investimentos após a fruição do bem ou aporte de recursos financeiros durante a fase de construção ou aquisição de bens reversíveis, desde que com prévia e expressa autorização legislativa neste último caso.

§ 3º O valor da participação pecuniária do parceiro público efetivamente realizado nos termos do § 2º será excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º Na hipótese da participação pecuniária do parceiro público dar-se sob a forma de contraprestação, somente gozará do benefício previsto no § 3º, acima, a parcela da contraprestação correspondente ao investimento em construção e aquisição de bens reversíveis, cujo montante e demonstração deverão constar expressamente do Contrato de PPP ou de seus anexos.

§ 5º Os valores da participação pecuniária do parceiro público não computados pelo parceiro privado no cálculo do lucro real e de contribuições, deverão ser registrados em conta de reserva de capital destinada, entre outras finalidades permitidas na legislação, à absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, sendo vedada sua distribuição direta aos sócios do beneficiário de tais incentivos." (NR)

"Art. 7º

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos financeiros referido no § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 575/2012			
Deputado José Moisés PMDB/MG		AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA		TIPO	4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que houve um erro conceitual na edição da MP 575, pois a norma desonera apenas as PPPs vedadas pela Lei 11.079/04 antes desta alteração, não alcançando as demais PPPs precedidas da execução de obra pública cujas contraprestações do parceiro público são pagas após a fruição do bem, ou seja, todas as PPPs já realizadas no país.

A Presidenta da República e o Ministro da Fazenda prometeram a desoneração tributária das PPPs. A MP 575 em nada desonera sob o aspecto tributário: diminui-se a perda tributária mediante ganho financeiro de diminuição do valor presente do tributo. Com os juros mais baixos o ganho pode-se tornar bastante modesto. Sob o estrito ponto de vista fiscal a MP é neutra.

"Embora não mude a carga tributária, a nova regra é claramente benéfica para as empresas porque elas passam a pagar os tributos sobre os aportes ao longo de períodos longos, de 20 ou 30 anos", disse ao *Valor Econômico* o Dr. Paulo Vaz, sócio do Vaz, Barreto, Shingaki & Oioli Advogados. "Esses valores, trazidos a valor presente, com horizonte de redução de juros, são bem menos significativos", complementa. O setor privado, diz, tem a vantagem financeira. O governo federal, porém, recolherá ao longo de períodos longos o que antes era arrecadado de forma quase que imediata. O que a medida não previu foi o tratamento tributário para aportes feitos após o período de investimento, ou seja, após o período de construção e aquisição de bens. Como se vê a opinião de especialistas é que não houve desoneração, o benefício financeiro é decrescente em virtude da queda das taxas de juros e houve um equívoco conceitual de não beneficiar as PPPs mais utilizadas e as únicas existentes no país até a presente data.

ASSINATURA

